

Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA GERAL

Fls: Nº	208
Proc: Nº	773/18

Barueri, 03 de maio de 2018.

PARECER JURÍDICO

038/2018



De: **Procuradoria Geral.**
Para: **Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamento.**

Ref.: **PROJETO DE LEI N° 028/2018.**

Autoria: **EXECUTIVO MUNICIPAL.**

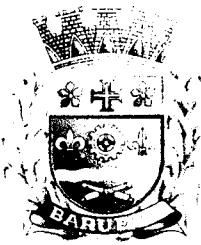
Dispõe sobre: **"AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019".**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo que institui as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro e 2019.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO - tem como principal finalidade orientar a elaboração do orçamento fiscal e de investimento do Poder Público. Com ela busca-se compatibilizar a Lei Orçamentária Anual – LOA - às diretrizes, objetivos e metas da administração pública, estabelecidas no Plano Plurianual.

De acordo com o parágrafo 2º do art. 165 da Constituição Federal, "a lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA GERAL

Fis: Nº 209
Proc: Nº 183718

estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento".

Referido texto foi reproduzido na Lei Orgânica do Município de Barueri - LOMB, que no §2º, do artigo 122, dispõe que:

Art. 122 (...)

§2º A lei de diretrizes Orçamentárias estabelecerá metas e prioridades da Administração Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

Além disso, insta registrar que a iniciativa do projeto da LDO é exclusiva do chefe do Poder Executivo, que deve encaminhar projeto à Câmara Municipal de Barueri até o dia 30 de abril de cada ano, para análise legislativa, consoante dispõe o artigo 125, §1º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Barueri – LOMB, sendo certo que tal exigência foi observada, eis que o projeto foi encaminhado à Câmara dentro do prazo legal, sendo protocolizado no dia 27 de abril do corrente ano.

Ademais, de acordo com a Lei 101, de 4, de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), “*A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita*”





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Fls: Nº	210
Proc: Nº	773719

PROCURADORIA GERAL

concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. (Artigo 1º, da Lei 101/2000). (g.n)

Também, infere-se que uma das funções da LDO consiste exatamente na elaboração de planejamento para definir metas e prioridades da administração, de assaz utilidade para, dentre outros aspectos, prevenir riscos e corrigir desvios que possam afetar o equilíbrio das contas públicas.

Ainda, no tocante aos requisitos formais de formação do ato legislativo, a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que a LDO conterá:

Art. 4º (...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

Assim, em cumprimento aos requisitos estabelecidos na LRF, os Anexos referidos logo acima devem acompanhar o projeto das Diretrizes Orçamentárias.

Todavia, não é só, há outros requisitos a serem observados pela Administração, também definidos pela LRF, tal como a realização de





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Fis: N° 211
Proc: N° 773/18

PROCURADORIA GERAL

audiências públicas para concretizar a transparência da gestão fiscal, conforme enuncia o parágrafo único, do artigo 48, em seu inciso I, da LRF, que encontra-se tipificado da seguinte forma:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Portanto, antes da colocação da presente propositura na pauta para discussão e votação, necessária prévia realização de audiência pública, para dar conhecimento geral e promover a participação popular, permitindo a transparência da gestão fiscal da Administração, especialmente das questões orçamentárias, conforme declaração da LRF.

Referido projeto, pois, atende aos requisitos legais de competência (artigo 19, inciso II e artigo 60, inciso V, ambos da Lei Orgânica do Município de Barueri - LOMB), iniciativa e admissibilidade (artigo 122, inciso II e artigo 125, §1º, inciso I, ambos da LOMB; artigo 136, alínea “e”, do Regimento Interno), não havendo óbice a sua regular tramitação devendo observar o processo legislativo a seguir:
1



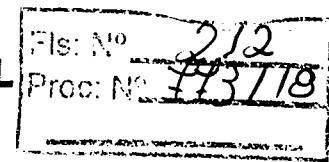


Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

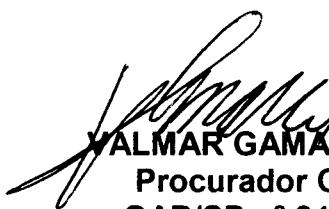
ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA GERAL



- a) Parecer da Comissão de Justiça e Redação (artigo 50, § 1º, do RI);
- b) Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento (artigo 50, § 2º, do RI e artigo 125, § 3º, inciso I, da LOMB);
- c) Duas Discussões (artigo 173, § 1º, alínea “a”, do RI);
- d) Quórum: maioria simples dos membros Câmara Municipal de Barueri (artigo 184, § 1º, do RI artigo 51, da LOMB);
- e) Votação simbólica (artigo 189, inciso I, do RI).

S.M.J., este é o parecer e o entendimento desta Procuradoria Geral.


VALMAR GAMA ALVES
Procurador Geral
OAB/SP nº 247.531

